Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
5ª Vara JEF de Uberlândia

Avenida Cesário Alvim, 3390, 5ª Vara - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3876 - https://portal.trf6.jus.br/ - Email: 05vara.ubi@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JEF CÍVEL) Nº [redacted]-15.2025.4.06.3824/MG

AUTOR: [redacted]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em desfavor do INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) com a aplicação da forma de cálculo anterior às inovações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019.

É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do mérito.

Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (agora denominada aposentadoria por incapacidade permanente) derivada da conversão de auxílio por incapacidade temporária precedente era apurada mediante a evolução do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício utilizado no cálculo do benefício originário. É o que dizia o art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99. O mencionado dispositivo legal, contudo, teve as suas disposições revogadas pelo Decreto 10.410/2020.

Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional n. 103/19, vigente a contar de 13/11/2019, o cálculo dos benefícios sofreu alterações, vindo a ser disciplinado no art. 26 da própria Emenda. Em vista disso, sendo fixada a data de início da incapacidade a partir de 13/11/2019, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados por meio da média aritmética simples de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994.

A renda mensal do auxílio-doença, todavia, segue regulada pelo art. 61 c/c art. 29, §10, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, para esse benefício, a EC nº 103/19 promoveu modificações no cálculo do salário de benefício, e não na renda mensal, aplicando-se o caput e o § 7º do art. 26 (média dos 100% do PBC). Relativamente à aposentadoria por incapacidade permanente, tanto o salário de benefício quanto a renda mensal passaram a ser regidos pelo art. 26 da EC 103/19.

A alteração promovida a partir da EC 103/2019 teve reflexo direto em muitos benefícios previdenciários e, também, no ora *sub judice*. A parte demandante, que teve fixada a data de início da incapacidade permanente após a Reforma Previdenciária, foi surpreendida pela nova fórmula de cálculo da RMI: 60% do salário de benefício, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 para homens (art. 26. da EC nº 103/2019).

Acerca da aposentadoria por invalidez, tenho que este é um benefício concedido ao segurado que, quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer qualquer outra atividade, nem por meio do programa de habilitação ou reabilitação profissional.

No caso concreto, a partir do momento em que o beneficiário passa para condição mais gravosa, de incapacidade temporária para permanente, e teria, em tese, direito à maior proteção social, tem, ao revés, uma redução superior a 30%.

O que se pode aferir é a introdução, no regime jurídico previdenciário brasileiro, de uma discrepância injusta, pois o segurado acometido por uma incapacidade mais severa faz jus a um salário de benefício (até) 31% menor que o acometido por uma incapacidade mais branda. A falta de consonância das disposições do art. 26 da EC nº 103/2019 com o regramento dos benefícios por incapacidade é tamanha que, por força de sua incidência, até mesmo o titular de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 poderá receber um salário-de-benefício inferior ao do titular de auxílio-doença previdenciário que, por princípio, tem uma incapacidade de menor grau limitante.

De todo modo, para além da constatação da ausência de proporcionalidade por proibição da proteção deficiente, a configuração jurídica atual advinda da redação do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019 traduz medida destituída de razoabilidade. Veja-se que há evidente contradição em um ordenamento que propicia maior proteção social aquele que se encontra incapacitado em menor grau em face daquele atingido por contingência social mais gravosa (ausência de coerência interna).

Além disso, deve ser considerado para a solução judicial desta causa, ainda, o teor do art. 28.2.e, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico constitucional de

acordo com o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009), que dispõe sobre o direito ao padrão de vida e proteção social adequados:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:*
>
> *a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;*
>
> *b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;*
>
> *c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;*
>
> *d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;*
>
> *e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.*

Tal preceito ressalta ainda mais os reflexos negativos advindos da alteração legislativa em causa, enquanto medida para implementação, pelo Estado brasileiro, do direito inserido com status constitucional após a incorporação no direito interno de referido compromisso internacional. Nesse sentido, a EC 103/2019 aponta novamente para a caracterização de medida inadequada sob o ângulo do dever de proteção (proibição de insuficiência).

Ao destinar ao cálculo de benefício índice significativamente inferior nos casos de segurado atingido por incapacidade permanente, e, portanto, submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, acaba por consagrar déficit normativo em relação a assegurar ao segurado com deficiência "igual acesso" ao direito à aposentadoria.

Ademais, se por um lado é certo que a lei a ser aplicada ao caso concreto a respeito do percentual do benefício é a vigente ao tempo da transformação da incapacidade para permanente, sob pena de regime híbrido, e que a EC 103/2019 fixou o percentual inicial da aposentadoria por invalidez em 60% (art. 26, da EC 103/2019), também é certo que o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da CF, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios:

> *Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

O princípio da irredutibilidade dos benefícios ou da manutenção do valor real emerge como um mecanismo imprescindível para assegurar o efetivo funcionamento de um sistema de previdência ao longo do tempo – impondo a revisão periódica dessas prestações pela aplicação de reajustes que devem refletir a variação inflacionária, para que o acesso aos meios necessários para a sobrevivência dos beneficiários não seja sustado – pois, caso contrário, como já havia sustentado Venturi, os benefícios que o sistema acreditava ter concedido, para fazer frente a consequências duradouras, mostrar-se-iam ilusórios perante o aumento do custo de vida (VENTURI, Augusto. Los Fundamentos Cientificos de la Seguridad Social, p. 212).

No caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o STF há muito já decidiu ser indevido o recálculo de novo salário-de-benefício, determinando a simples aplicação do novo coeficiente sobre o amparo previdenciário tornado definitivo:

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II edo § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator (a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)*

Considerando a solução de continuidade entre o amparo temporário, agora transformado em definitivo, ante o agravamento da incapacidade laborativa, parece evidente que o sistema previdenciário não pode diminuir o grau de proteção já alcançado.

O princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário veda o achatamento da proteção estatal, ainda mais quando a necessidade de amparo do segurado se torna mais evidente ante o agravamento da restrição laboral.

Seja pela vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social, seja pela vedação de se amparar desproporcionalmente os riscos sociais, é evidente que a maior incapacidade não pode gerar o direito a menor benefício.

Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido tem seguido a jurisprudência, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC103/2019.VALOR NOMINAL DO BENEFÍCIO NÃO PODE SER REDUZIDO SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Hipótese em que o segurado teve transformado o seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019. 2. Embora a legislação aplicável ao benefício seja a do momento da constatação do caráter permanente da incapacidade, o valor nominal do amparo previdenciário por incapacidade, após a sua conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da proporcionalidade, ante o caráter definitivo da restrição laboral. 3. Recurso parcialmente provido. (5015021-19.2019.4.04.7112, 4ª Turma Recursal, sessão de 05/07/2021, Relatora Juíza Federal Marina Vasques Duarte)*

Assim, por evidente afronta ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019, o que resulta no direito do segurado em ter o cálculo da RMI de sua aposentadoria nos termos do art. 26, §3º, da Emenda Constitucional 103/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) **declarar**, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019;

b) **declarar** o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por incapacidade permanente recebida pela parte requerente, na forma do art. 26, §3º, da Emenda Constitucional 103/2019;

c) **condenar** o réu ao pagamento das eventuais diferenças desde data de início do benefício por incapacidade permanente (DIB) até a DIP da nova RMI.

Os valores em atraso deverão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante a subsistência, vindicando apenas a complementação de sua renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores retroativos para pagamento mediante RPV. Apresentados os cálculos, **dê-se vista à parte contrária** pelo mesmo prazo. Sem impugnação, requisite-se o pagamento (art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Fica deferido o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, com fundamentos nos artigos 36 e 38 do Código de Ética da OAB c/c art. 2º, §1º, da Lei 8.906/94, **desde que o documento seja anexado ao feito antes da expedição da RPV ou Precatório.**

Caberá à parte autora realizar o acompanhamento por meio do site www.trf6.jus.br e, quando efetuado o depósito, providenciar o levantamento do respectivo valor em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, mediante apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF).

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo em seguida os autos à Turma Recursal (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Executada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Uberlândia/MG, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SORATTO ULIANO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380003533456v2** e do código CRC **ad142a4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SORATTO ULIANO
Data e Hora: 12/09/2025, às 15:53:52